



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000873/2010-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.245 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Assunto CONCOMITÂNCIA
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificação dos valores convertidos em renda a favor da União e existência de valores remanescentes.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 06-62.011, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que assim relatou o feito:

Trata-se de impugnação aos Autos de Infração de folhas 02 e seguintes, por meio dos quais se exige da interessada diferenças do IPI e das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, decorrentes da utilização incorreta da alíquota do IPI, vinculado à importação, prevista na Tarifa Externa Comum (TEC), aplicável na importação de veículos classificados no código 8703.23.10, Ex 01, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), objeto das declarações de importação arroladas nas folhas de continuação dos próprios autos.

Relata a autoridade fiscal que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.245 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.000873/2010-12

1. O importador CAO Montadora de Veículos S/A efetuou o registro de Declarações de Importação (DI), arroladas na "folha de continuação" deste procedimento fiscal, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2009, pertinentes a veículos classificáveis no referido Código e Ex, quando a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado a importação, estava fixada em 11% para o código 8703.23.10 Ex 01 da NCM, alíquota esta aplicável no ato de desembaraço ocorrido unicamente ATÉ o dia 31/12/2009.
2. Os desembaraços - FATO GERADOR do IPI - das DI vinculadas a este auto não se concretizaram até 31/12/2009, data limite para aplicação da alíquota de 11% sobre o valor tributável do IPI, em virtude dos bloqueios no Siscomex, amparado em critérios e parâmetros incluídos pela Receita Federal do Brasil no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), ou de circunstância, por parte da Unidade da RFB jurisdicionante do recinto alfandegado de armazenagem das mercadorias respectivas, no caso a majoração da alíquota do IPI aplicável no desembaraço aduaneiro de veículos nelas relacionados, como prescrito no Decreto nº 6.890, supramencionado.
3. Os veículos objeto deste auto de infração, à data do registro das DI, estavam armazenados no Recinto Alfandegado, código 795.3202, (PORTO SECO), administrado pela empresa COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A, sob jurisdição da ALF/RFB/PORTO DE VITÓRIA/ES.
4. O Siscomex antes do dia 30/12/2009, neste dia, no dia 31/12/2009, e até esta data, está programado para executar uma única Seleção Parametrizada diária, às 8:30 h, e não havendo execução, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), de bloqueio em conformidade com critérios seguidos pela Unidade da RFB jurisdicionante do recinto alfandegado de armazenagem das mercadorias, o próprio Siscomex, NOS DIAS ÚTEIS, efetua a liberação (desembaraço) das declarações às 15:00 horas.
5. Todas as declarações de importação, inclusive de outros importadores, tendo como recinto alfandegado o acima mencionado, registradas após às 8:30 horas do dia 30 de dezembro de 2009, foram parametrizadas às 8:30 horas do dia 31/12/2009, e aquelas que foram selecionadas para o Canal Verde, e não tinham qualquer restrição foram liberadas (desembaraçadas) somente às 15:00 horas do dia 04 de JANEIRO de 2010.
6. As declarações selecionadas para o Canal Verde às 8:30 horas do dia 31/12/2009, em virtude deste dia ter sido considerado ponto facultativo após às 14:00 horas, conforme Portaria nº 525, de 6/11/2008, expedida pelo Secretário Adjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 07/11/2008, o Siscomex não efetuou liberação automática de DI no horário das 15:00 horas do dia 31/12/2009.
7. No caso das 32 declarações relativas a este auto de infração, na data de 04 de JANEIRO de 2010, em virtude da alteração da alíquota do IPI, incidente sobre o valor aduaneiro das mercadorias nelas arroladas, de 11% para 13%, como previsto no Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, a ser aplicada na data do desembaraço, por ser este momento o FATO GERADOR do IPI, no caso de importação, como dispõe o art. 238 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Matriz legal: Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, inciso I; e, Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, inciso I), a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória / ES, por meio de sua Seção denominada Sapea, efetuou o bloqueio dessas declarações no Siscomex, até que o importador apresentasse os comprovantes do recolhimento das diferenças do IPI e das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, vinculados à importação.
8. Nos bloqueios realizados no Siscomex consta a mensagem "Seleção para Conferência pela Aduana - Apresentação dos Documentos"; ressaltando-se que ditos documentos foram apresentados à Seção mencionada somente em 12/02/2010.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.245 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.000873/2010-12

9. Em 19/02/2010, o importador protocolizou o PPI nº 307-0, de 2010, solicitando o desembaraço de 36 DI, parametrizadas para o canal verde, e não liberadas; sendo que destas, 4 declarações, por se referirem a veículos classificados em outros códigos da NCM, sem majoração da alíquota aplicável, foram desbloqueadas em 04/01/2010.

10. Em 24/02/2010, o importador foi intimado a efetuar o recolhimento da diferença do IPI, e consequentemente das Contribuições correlatas para o PIS/PASEP e COFINS, vinculados à importação. Neste expediente foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência, para o recolhimento da diferença do IPI, tendo o importador, nesta data, tomado ciência e recebido cópia da intimação citada.

11. Quanto ao desembaraço dos veículos classificados no código 8703.23.10 e Ex 01 da NCM, de que tratam os autos, as DI arroladas na "folha de continuação" anexa a este auto, acham-se com bloqueio inserido no Siscomex, cuja retirada implicará no automático desembaraço aduaneiro pelo referido sistema da RFB, tornando-se imperioso que, antes da execução destes desbloqueios, e consequentes desembaraços, seja constituído o crédito tributário correspondente, ante a manifesta inconformidade do importador em cumprir a intimação lhe apresentada em 24/02/2010, configurada pelo recurso à Justiça Federal nos autos do Processo nº 2010.50.01.002311-3, nos termos do art. 570, §§2º e 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Diante disso, lavrou a fiscalização os correspondentes autos de infração para exigência das diferenças apuradas de IPI, COFINS e PIS/PASEP, relativas às importações auditadas.

Cientificada do lançamento em 14/04/2010, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 397 e seguintes, na qual formula as seguintes razões de defesa:

✕ Afirma que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial.

✕ Destaca que realizou, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.50.01.002311-3, em data anterior aos lançamentos, depósito do montante integral do crédito tributário constituído por meio dos autos de infração objeto deste processo, o que impede a aplicação da multa de ofício de 75% e acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

✕ Relata que em 30/12/2009 registrou as DI's questionadas, por meio das quais importara 2.197 veículos classificados na NCM 8703.23.10, EX 01, com alíquota de IPI fixada em 11% (onze por cento), até 31/12/2009, por força do Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, as quais foram parametrizadas no CANAL VERDE, às 08:30 h do dia 31/12/2009, o que, nos termos da IN SRF nº 680/2006 e do Regulamento Aduaneiro, enseja o desembaraço automático, na data da parametrização (em 31/12/2009 pela manhã), porque, conforme a Portaria nº 525, de 6 de novembro de 2008 do MPOG, houve expediente normal na Alfândega do Porto de Vitória/ES, no dia 31/12/2009, até às 14:00 h e, a partir de então, o ponto seria facultativo.

✕ Ressalta que outras DI's por ela igualmente registradas em 30/12/2009, e parametrizadas em CANAL VERDE, tiveram seu desembaraço automático concluído em 31/12/2009, com expedição dos respectivos comprovantes de importação (nos quais consta que a data de emissão é posterior, mas registra como data do desembaraço automático 31/12/2009) e reclama que, inobstante isso, as Declarações de Importação objeto dos autos de infração, em que pesem tenham sido parametrizadas para desembaraço automático, considerado realizado na data da parametrização (31/12/2009 pela manhã), não tiveram comprovante de importação expedido.

✕ Menciona que nenhuma exigência relativa à conferência das mercadorias foi feita, nem documental, nem física; e assevera que o bloqueio das DI's foi realizado apenas para apresentação de comprovante de pagamento das diferenças de IPI e seus reflexos e com a pretensão unicamente de aplicar legislação posterior, de forma retroativa, para fazer incidir tributo inexistente à época do registro da DI e do desembaraço automático determinado pela parametrização no CANAL VERDE, em 31/12/2009.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.245 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.000873/2010-12

✂ Enxerga contradições na fundamentação fática do auto de infração e as aponta, dizendo que nela se afirma que o SISCOMEX não funcionou no dia 31/12/2009, após às 14:00h, quando o ponto era facultativo; por isso não houve bloqueio das DI's, nem expedição de comprovante de importação neste dia. E afirma que não havendo bloqueio, em 31/12/2009, o próprio SISCOMEX deveria ter efetuado a liberação (desembaraço) das declarações às 15:00h, como ocorreu com as DI's nºs 09/18522310-3, 09/1852308-1, 09/1852291-3, 09/1852241-7, 09/1852208- 1 e 09/1852145-3. No entanto, não o fez e, a partir do dia de expediente seguinte (04/01/2010), passou a considerar devidas diferenças de tributos, por não haver o registro de desembaraço automático, o qual ocorreu no dia 31/12/2009.

✂ Argumenta ainda que a base fática da autuação não se sustenta, porque está fundada em fatos inverídicos/ilegais, quais sejam: a) não considerou como dia útil 31/12/2009, após às 14:00h, quando a Portaria nº 525, de 6/11/2008, do MPOG, definiu como ponto facultativo; b) o SISCOMEX não funcionou para liberar as DI's parametrizadas para canal verde, no dia 31/12/2009, às 15:00h; e, c) o bloqueio das DI's para exigência de diferenças de tributos decorrentes de novas alíquotas, vigentes a partir de 01/01/2010, somente poderia ocorrer após essa data, o que não influiria no desembaraço automático ocorrido em 31/12/2009, às 15:00 h (DI's parametrizadas para canal verde às 8:30h e nenhum bloqueio registrado até às 15:00h, quando são liberadas).

✂ Sustenta que o lançamento não deve subsistir, porque o desembaraço aduaneiro foi concluído de forma automática quando da parametrização no CANAL VERDE, em 31/12/2009, confirmada pela ausência de bloqueio até 15:00h, quando havia expediente por ponto facultativo.

✂ Assevera que não há diferença de IPI a recolher, porque as DI's foram registradas em 30/12/2009, pela manhã, portanto, sendo consideradas automaticamente desembaraçadas nesta data de 31/12/2009, às 15:00h, porque não houve nenhum bloqueio até esse momento e dia era de expediente, com ponto facultativo após as 14:00h.

✂ Alega que na data do registro das DI's e dos seus respectivos desembaraços automáticos, as alíquotas vigentes, para a NCM 8703.23.10 – Ex 01, eram, até 31/12/2009, as constantes dessas declarações (11%), previstas no Decreto nº 6.890/2009.

✂ Diz que é ilegal a exigência de pagamento de diferença de IPI, formalizada no auto de infração, sobre o fundamento de aplicação de legislação vigente a partir de 01/01/2010, após o desembaraço aduaneiro automático das DI's, advogando que admitir o contrário é negar aplicação ao Regulamento Aduaneiro e à IN SRF nº 680/2006.

E, ao final, REQUER seja acolhida sua impugnação para, reformando o lançamento, cancelar o débito fiscal.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/12/2009

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.245 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.000873/2010-12

Impugnação Não Conhecida

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, parece ser incontroversa a existência de concomitância quanto ao mérito do lançamento, o que, de fato, leva à aplicação da Súmula CARF nº 1.

Não obstante, nota-se a existência de matéria além da concomitância, que são as alegações da Recorrente quanto à **(i)** impossibilidade de lavratura do Auto de Infração em face a existência de ação judicial anterior ao débito, com exigibilidade suspensa por decisão judicial e também **(ii)** inaplicabilidade da multa de ofício. Tal fato, por si, levaria à necessidade de anulação da decisão da DRJ para que outra fosse proferida examinando tais argumentos.

Ocorre que, consta dos autos, a seguinte informação (fl. 787):



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PAJ nº 11557.002003/2010-98
Interessada: CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA

1. Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou a pretensão da interessada no Mandado de Segurança 0002311-52.2010.4.02.5001, 1.ª Vara Federal Cível de Vitória, o valor depositado em juízo foi transformado em pagamento definitivo na forma dos documentos anexos.

2. Assim, encaminhem-se estes autos ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, para ciência e determinação de outras medidas de sua alçada, que se fizerem pertinentes. Após, os autos devem ser restituídos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para guarda no arquivo próprio.

Vitória (ES), 06 de novembro de 2018.

APRIANE ZANDONADE
Procuradora da Fazenda Nacional

Logo, é imprescindível que se apure se ainda existem parcelas do lançamento pendentes de apreciação nos autos do presente procedimento administrativo.

Assim, o voto é pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade de origem esclareça se, após a liquidação da sentença judicial e a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados, ainda existem parcelas em aberto relativamente ao presente Auto de Infração, bem como a sua natureza (tributos, juros ou multa).

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.245 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.000873/2010-12

Deve-se conceder à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do relatório fiscal, devolvendo os autos para julgamento após o transcurso do prazo.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário